



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001191-56.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes IM MIRASSOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e ALESSANDRO CARLOS ROMERO PIRES, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INVISTA CF.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

MÁRCIO BOSCARO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 7.109

Apelação Cível nº 1001191-56.2023.8.26.0358

Comarca: Mirassol

Apelantes: Alessandro Carlos Romero Pires e outro

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Não

Padronizados CF

Juiz: Marcos Takaoka

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. Alegadas transferências de imóveis realizadas à empresa em nome de filhos menores de idade por valor irrisório, deixando o correquerido sem patrimônio para saldar dívidas contraídas. Sentença de procedência. Irresignação dos requeridos. Preliminares afastadas. Critérios para caracterização da fraude contra credores preenchidos no caso, quais sejam: anterioridade dos créditos, estado de insolvência do devedor, prejuízo ao credor e *scientia fraudis*. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 827/824), interposto em face da r. sentença de fls. 805/812, que julgou procedente a presente ação pauliana, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE esta AÇÃO PAULIANA que FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CV ajuizou contra ALESSANDRO CARLOS ROMERO PIRES e I.M. MIRASSOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES para reconhecer como fraude contra credores e anular a transmissão gravada no R8 da matrícula nº 21.007, R4 da matrícula 55.333 e R3 da matrícula 55.334, todos do CRI de Mirassol. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos

termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar” (fl. 811).

Irresignados, os apelantes sustentam, preliminarmente, a existência de litispendência ou conexão entre estes autos e aqueles relativos ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (nº 0000546-48.2023.8.26.0358). Alegam, ainda, a ilegitimidade ativa do apelado, argumentando que esse não é o credor originário da dívida, tendo adquirido o crédito por meio de cessão, após a transmissão dos bens imobiliários discutidos na ação. Suscitam, também, a ausência de interesse processual, alegando que o crédito objeto da ação pauliana já está integralmente garantido. No mérito, defendem que não estão preenchidos os requisitos para o acolhimento do pedido do apelado, pois, à época da transmissão dos bens, não havia débito vencido. Além disso, sustentam que não há estado de insolvência, uma vez que ainda dispõem de patrimônio suficiente para cumprir a obrigação discutida. Também negam a ocorrência de *consilium fraudis* e *eventus damni*. Por fim, destacam a aplicabilidade da teoria do ato do príncipe. Diante disso, requerem a reforma da sentença, com o acolhimento das preliminares suscitadas ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido inicial.

O recurso é tempestivo e bem preparado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 897/930).

Houve oposição ao julgamento virtual pelos apelantes (fls. 935/936).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, afasta-se a alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal, aduzida em contrarrazões, uma vez que é possível extrair das razões de apelação o inconformismo dos apelantes e os fundamentos por eles apresentados para postular a modificação da r. sentença, de tal forma que aos apelados foi possível impugná-las adequadamente.

No que tange à alegada ilegitimidade ativa do apelado, suscitada pelos apelantes, não lhes assiste razão. O cessionário de crédito, ao adquirir o crédito de outrem, assume a posição de credor, sub-rogando-se nos direitos e ações que a esse cabiam, inclusive o de ajuizar a ação pauliana para anular atos fraudulentos praticados

pelo devedor em prejuízo do crédito cedido.

Também não há que se falar em ausência de interesse processual, uma vez que, ao contrário do que fazem crer os apelantes, o crédito perseguido não se encontra garantido. Tampouco existe litispendência entre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a ação pauliana, pois não há identidade de partes, de causa de pedir, nem de pedido. Quanto à suposta conexão, impõe salientar que não se deve cogitar a reunião de processos quando um deles já foi julgado em primeiro grau, conforme dispõe a Súmula nº 235 do C. STJ.

No mérito, melhor sorte não assiste aos apelantes.

Conforme consta nos autos, o apelado pleiteia o reconhecimento da ineficácia das transferências dos imóveis registrados sob as matrículas nºs 21.007, 55.333 e 55.334, no CRI de Mirassol, realizadas pelo coapelante Alessandro à empresa copelante, em nome de seus filhos menores de idade. O apelado sustenta que os imóveis foram transferidos por valores irrisórios, o que resultou na insolvência do coapelante Alessandro, deixando-o sem patrimônio para saldar as dívidas contraídas, as quais somam aproximadamente três milhões de reais. De acordo com a inicial, a busca por bens aptos a satisfazer o débito em execução revelou a existência de apenas R\$ 6,50 nas contas dos devedores, configurando, assim, fraude contra credores.

O C. STJ, em recente julgado, definiu os critérios para a caracterização da fraude contra credores:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. NÃO DEMONSTRADA. VÍCIO AFASTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A ocorrência de fraude contra credores demanda: i) a anterioridade do crédito; ii) a comprovação de prejuízo ao credor (eventus damni); iii) tenha o ato jurídico praticado levado o devedor à insolvência; e iv) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de

insolvência do devedor (scientia fraudis). 2. O eg. Tribunal de Justiça afastou a alegação de fraude contra credores, em razão de inexistência de crédito anterior ao negócio dito como fraudulento, bem como da não demonstração de predeterminação fraudulenta, em sintonia, portanto, com a jurisprudência do STJ. 3. Agravo interno provido, em juízo de reconsideração, no sentido de conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial” (AgInt no AREsp. nº 2.386.391/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/2/24) (g.n.).

E, no caso em tela, tais requisitos restaram cabalmente preenchidos.

A anterioridade dos créditos em relação à transferência dos imóveis resta inequivocamente demonstrada, visto que os títulos que embasam as ações executivas movidas contra o coapelante Alessandro foram emitidos entre janeiro e outubro de 2018 (fls. 255/266), ao passo que a alienação dos referidos bens ocorreu apenas em agosto de 2019 (fls. 239/248).

Importa salientar que, mesmo que o vencimento dos títulos tenha se dado posteriormente à transferência dos imóveis, a existência dos créditos é inegavelmente anterior à alienação, circunstância que, por si só, é suficiente para configurar a anterioridade exigida para a caracterização da fraude contra credores.

A insolvência do coapelante Alessandro, resultante dos atos de alienação, assim como o prejuízo ocasionado ao apelado, encontram-se igualmente comprovados, consoante então fundamentado no *decisum*, *in verbis*:

“Decorridos quatro anos do ajuizamento das execuções, embora alegue suficiência de patrimônio e de bens, é certo que não ocorreu qualquer pagamento, nem foram encontrados bens para satisfação do crédito buscado na expropriatória, chegando às baías do acinte a alegação de que foram realizadas apenas “duas” pesquisas BACENJUD e RENAJUD na busca de bens.

Não se olvida que os bens oferecidos à penhora (fls. 671/686) foram recusados pela CREDICITRUS em 2022 (fls. 687/689).

Nestes termos, o que se tem de concreto é que as transmissões dos

imóveis, a uma empresa constituída em nome dos filhos do devedor, ocorreram em agosto de 2019 e que após o negócio, não restaram bens para satisfazer as obrigações estampadas nas cédulas de crédito bancário” (fls. 807/808);

“O réu Alessandro, embora negue, está em estado de insolvência.

O ato de disposição do bem imóvel impugnado, que conduziu os réus à insolvência, é, portanto, a causa do dano provocado, qual seja, o prejuízo pelo não pagamento da dívida vencida” (fl. 809).

No que concerne ao último requisito, conquanto não se faça necessária a demonstração da *scientia fraudis* em hipóteses de alienação gratuita, como se verifica na espécie sob apreciação, conforme reconhecido pelo próprio coapelante Alessandro, em contestação (fl. 627), tal elemento encontra-se, de igual modo, evidenciado nos autos. A transferência dos bens à empresa coapelante, cuja titularidade recai sobre os filhos menores do alienante, configura indício robusto de conluio fraudulento, em virtude da manifesta e estreita relação de parentesco existente entre os envolvidos.

Outrossim, no que se refere à aplicabilidade da teoria do fato do príncipe ao caso em apreço, a conclusão exarada na r. sentença revela-se irrepreensível ao afastar referida tese, porquanto não restou comprovada a ocorrência de onerosidade excessiva das prestações, tampouco o nexo de causalidade entre as medidas adotadas durante a pandemia de COVID-19 e a alegada superveniência de referida onerosidade.

Destarte, conclui-se, a r. sentença atacada bem equacionou o litígio em apreciação, devendo, assim, ser mantida, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, § 11, do CPC.

MÁRCIO BOSCARO
Relator